



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

Autos nº 0013553-31.2026.8.04.1000

LUCILA MEIRELES COSTA, já qualificada nos autos em epígrafe, atualmente custodiada na Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim – Teresina/Piauí, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, representada pela Defensora Pública que esta subscreve, com fulcro nos artigos 5º, incisos LIV, LV, LXV e LXVI, da Constituição Federal, e nos artigos 312, 316 e 318, inciso II, do Código de Processo Penal,

MANIFESTAR PELA REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA C/C PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR

conforme os fatos e fundamentos jurídicos doravante articulados.

1. SÍNTESE DOS FATOS E DO GRAVÍSSIMO CONTEXTO PRISIONAL

A investigada **LUCILA MEIRELES COSTA** foi presa preventivamente em **20 de fevereiro de 2026**, no âmbito da denominada "Operação Erga Omnes", deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Amazonas. A segregação cautelar foi fundamentada na suposta participação da investigada em uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e outros delitos correlatos, sob o argumento de que a investigada atuaria em conjunto com outros agentes para intermediar o acesso a informações sigilosas do Poder Judiciário.

Ocorre que, desde a sua entrada no sistema prisional, o estado de saúde de **LUCILA** sofreu uma deterioração avassaladora e alarmante, transmutando a medida cautelar em verdadeiro tratamento desumano e degradante, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme atestam os relatórios médicos e psicossociais enviados pela própria administração carcerária (doc. em anexo), a investigada apresenta um quadro clínico de





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

extrema gravidade, caracterizado por **inapetência severa**, **astenia generalizada** e um declínio físico brutal, culminando na perda de aproximadamente **35 quilos** em um curto período de custódia.

A situação transcende o aspecto meramente biológico, alcançando um estágio crítico de sofrimento psíquico. Os registros profissionais da unidade prisional descrevem que **LUCILA** padece de **alucinações auditivas e visuais**, **discurso prolixo** e **delírios persecutórios acentuados**. A investigada desenvolveu a convicção delirante de que sua alimentação está sendo envenenada pelas demais detentas e que há complôs para matá-la, razão pela qual recusa terminantemente a ingestão de alimentos e água, sobrevivendo apenas à base de soro de reidratação oral e caldos esporádicos.

Diante de tais sintomas, o setor médico e psicológico da Penitenciária Feminina Gardênia Gomes Lima Amorim levantou a hipótese diagnóstica de **Esquizofrenia Paranoide (CID-10: F20.0)**. O relatório psicológico aponta que a interna demonstra insegurança extrema, choro frequente e pensamentos confusos, inclusive manifestando a crença mística de que recebeu informações sobre o falecimento de sua mãe por intermédio de espíritos. Tal fragilidade psíquica torna a investigada vulnerável a reações defensivas impulsivas ou comportamentos desorganizados, o que acentua o risco à sua própria integridade física no ambiente hostil do cárcere.

A gravidade do caso atingiu o ápice em **19 de maio de 2026**, quando a interna, ao ser transferida para avaliação especializada no Hospital Areolino de Abreu, apresentou **rebaixamento do nível de consciência**, **dessaturação de oxigênio** e **hipotensão severa**. Diante do quadro de choque e da absoluta falta de estrutura da unidade prisional para prover o suporte nutricional e a vigilância intensiva necessários, foi indispensável o seu encaminhamento urgente para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Promorar.

A própria gerência da unidade prisional, em ofício dirigido a esta Defensoria Pública, admite expressamente que o estabelecimento **não dispõe de estrutura, recursos técnicos, nem condições adequadas** para garantir a integralidade do cuidado exigido pela complexidade clínica e psiquiátrica de **LUCILA**. O Estado, portanto, confessa sua incapacidade de cumprir o dever constitucional de zelar pela integridade física e moral dos presos, sujeitando a investigada a um risco iminente de óbito ou de sequelas irreversíveis.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

Nesse contexto, a manutenção da prisão preventiva de uma mulher em estado de choque, portadora de transtorno mental grave e com debilidade física extrema, não apenas desborda dos requisitos legais, como afronta os precedentes consolidados pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao dever de assistência médica apropriada e ao primado da dignidade humana. A segregação cautelar não pode servir de sentença de morte antecipada, especialmente quando o sistema carcerário revela-se incapaz de assegurar o mínimo existencial à saúde da custodiada.

2. PRELIMINARMENTE: DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

A peça acusatória apresentada pelo Ministério Público (seq. 426) padece de vício insanável que compromete o exercício do direito de defesa e a própria validade da pretensão punitiva estatal. Ao analisar o conteúdo da denúncia, verifica-se que o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de individualizar a conduta atribuída à investigada **LUCILA MEIRELES COSTA** em cada um dos delitos a ela imputados, em manifesta violação aos requisitos estabelecidos na legislação processual penal vigente.

Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. "A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

A exigência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias não constitui mera formalidade, mas pressuposto indispensável para que o acusado possa exercer, em sua plenitude, as garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas pela Constituição Federal. No caso em tela, a narrativa ministerial apresenta-se de forma genérica e abstrata, limitando-se a inserir a investigada em um suposto "núcleo de interface com a administração pública", sem descrever, de maneira precisa e objetiva, qual ato concreto teria sido praticado por ela para a consumação dos crimes de tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro.

Embora a investigação mencione a suposta intermediação de informações judiciais e o pagamento de valores a servidor público, a denúncia falha gravemente ao não delimitar o iter criminis percorrido pela investigada em relação à traficância proscrita. Não há descrição de atos de depósito, transporte, guarda ou venda de entorpecentes especificamente realizados por





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

LUCILA. Da mesma forma, a imputação do crime de lavagem de capitais carece de descrição detalhada das etapas de ocultação ou dissimulação que teriam sido operadas **diretamente** pela investigada, fundando-se a acusação apenas em sua suposta "sociedade" inidônea com outros investigados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a denúncia que deixa de estabelecer a vinculação individualizada entre a conduta do agente e o resultado delituoso qualifica-se como inepta:

EMENTA: Habeas Corpus. Crime militar. Atipicidade e crime impossível. Necessidade de reexame probatório. Inviabilidade. Denúncia. Falta de individualização da conduta. Inépcia. Ordem parcialmente concedida. A constatação da atipicidade da conduta e da configuração de crime impossível, no caso, exige a realização de amplo e apurado reexame do conjunto fático-probatório dos autos de origem, o que é inviável na via processual do habeas corpus. “A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. (...) Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta” (HC 84.580/SP, rel. min. Celso de Mello, DJe nº 176, publicado em 18.09.2009). Ordem concedida em parte. (HC 105446, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20-03-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Amazonas tem reconhecido que a narrativa global ou genérica, que impede a compreensão da amplitude da acusação, impõe a rejeição da inicial acusatória:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 60 E 68 DA LEI N.º 9.605/1998. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a inicial acusatória é inepta quando não expõe de forma clara e detalhada o conteúdo da imputação legal a permitir ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
2. No caso em tela, o douto magistrado sentenciante entendeu que denúncia oferecida pelo Parquet não preenchia os requisitos essenciais do artigo 41, do CPP, na medida em que o órgão de acusação não teria se desincumbido da obrigação de delimitar a conduta praticada pelo réu.
3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o simples fato das pessoas físicas participarem da direção de uma pessoa jurídica não autoriza a instauração de processo criminal por crime





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

contra o meio ambiente, caso não haja a comprovação mínima do vínculo com a conduta criminosa.

4. Desta forma, entendo que como o duto órgão Ministerial limitou-se a mencionar os recorridos na denúncia, sem, contudo delimitar suas condutas e como contribuíram para a prática criminosa, se faz necessário manter a decisão que rejeitou a denúncia, em observância ao disposto no artigo 395, I do Código de Processo Penal.
5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 0610282-33.2018.8.04.0001; Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/06/2023; Data de registro: 29/06/2023)

A ausência de individualização específica gera um cerceamento de defesa intransponível, pois obriga a investigada a se defender de uma massa de fatos atribuída a um grupo, sem saber exatamente qual a carga de responsabilidade típica que recai sobre seus atos individuais. Não se admite, no Estado Democrático de Direito, a responsabilidade penal objetiva baseada exclusivamente no vínculo formal ou pessoal com outros agentes.

Portanto, diante da precariedade da narrativa fática apresentada, que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e impossibilita o controle da tipicidade e do nexa causal, requer-se o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação a **LUCILA MEIRELES COSTA**.

3. PRELIMINARMENTE: DAS NULIDADES PROCESSUAIS

O processo em epígrafe apresenta vícios procedimentais de natureza absoluta que maculam a validade da persecução penal e da própria custódia cautelar imposta à investigada. A análise detida dos autos revela que o decreto de prisão preventiva e a colheita dos elementos informativos digitais ocorreram ao arpejo das garantias constitucionais e das normas cogentes do Código de Processo Penal, impondo-se o reconhecimento das nulidades doravante expostas.

3.1. Da Nulidade por Fundamentação Genérica do Decreto Prisional

A decisão que impôs a segregação cautelar a **LUCILA MEIRELES COSTA** (seq. 43) padece de nulidade insanável por ausência de fundamentação concreta e individualizada,





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

em manifesta afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315, §2º, do Código de Processo Penal. A decisão limitou-se a proferir um comando decisório padronizado, utilizando-se de fórmulas genéricas aplicáveis a qualquer caso de criminalidade organizada, sem demonstrar, com base em elementos fáticos contemporâneos, de que maneira a liberdade específica da investigada colocaria em risco a ordem pública ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do artigo 315, §2º, inciso III, do Código de Processo Penal, não se considera fundamentada a decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. No caso em tela, o decreto prisional baseou-se majoritariamente na gravidade abstrata dos delitos e na suposta capilaridade da organização criminosa, omitindo-se quanto à análise das circunstâncias pessoais da investigada e à ausência de contemporaneidade de qualquer ato concreto de obstrução por ela praticado. Tal prática configura o denominado "vício de fundamentação *per relationem* deficiente", uma vez que a decisão se limita a reproduzir as alegações da autoridade policial sem o devido filtro crítico e individualizador.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a fundamentação genérica, desprovida de elementos individualizadores, enseja a nulidade da prisão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF. ART. 315, § 2º, III, DO CPP. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O decreto de prisão destaca o flagrante o perigo à ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Não vislumbro, nesses termos, elemento individualizador do ato apontado como criminoso apto a traduzir especial gravidade capaz de abalar a ordem pública ou mesmo risco à aplicação da lei penal. Trata-se de fundamentação genérica, passível de aplicação em inúmeros casos de qualquer delito. 3. Ordem concedida para permitir que o paciente aguarde o trânsito em julgado do processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (HC n. 627.181/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 1/4/2022.)





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Amazonas tem reconhecido o constrangimento ilegal em decretos preventivos que não demonstram a real necessidade da medida extrema:

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ILEGALIDADE SUPERADA – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO PREVENTIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA MEDIDA EXTREMA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA.

1. A extrapolação do prazo de comunicação do flagrante e a não realização de audiência de custódia não ensejam, por si só, a nulidade da prisão se observadas as garantias constitucionais do flagranteado. Ademais, na linha da jurisprudência do STJ, a decretação da prisão preventiva constitui novo título a justificar a segregação, prejudicando, dessa forma, a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação dos presos ao Juízo de origem ou da extrapolação do prazo previsto para tanto.
2. A prisão cautelar tem caráter excepcional, somente podendo ser decretada mediante inequívoca demonstração da real necessidade da segregação do acusado, em respeito ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e no artigo 315 do Código de Processo Penal.
3. In casu, a autoridade apontada como coatora, ao deliberar pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, se utilizou de fundamentação genérica, sem sequer mencionar a(s) hipóteses(s) que autorizaria(m) a imposição da medida extrema em desfavor dos pacientes, tampouco elementos concretos capazes de demonstrar o periculum libertatis dos acusados. A bem da verdade, não há no ato apontado como coator qualquer referência ao caso concreto ou às circunstâncias pessoais dos então flagranteados, revelando-se o decisum completamente desprovido de fundamentação apta a embasar a prisão preventiva dos réus.
4. Com efeito, tem-se que o decreto de prisão cautelar não apresentou fundamentação idônea, desrespeitando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no artigo 315, do Código de Processo Penal, sendo de rigor reconhecer a configuração de constrangimento ilegal na manutenção da segregação provisória dos pacientes.
5. Ordem de Habeas Corpus concedida. (Habeas Corpus Criminal Nº 4003272-77.2022.8.04.0000; Relator (a): João Mauro Bessa; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/08/2022; Data de registro: 01/08/2022)

3.2. Da Quebra da Cadeia de Custódia e Ilicitude da Prova Digital





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

Outrossim, verifica-se nulidade insanável no que tange à colheita e documentação das provas digitais que lastreiam a acusação. Os relatórios de extração de dados telemáticos, obtidos a partir dos aparelhos de terceiros e da própria investigada, não observaram os requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos nos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.

A prova digital, pela sua natureza volátil e editável, exige a documentação rigorosa de sua história cronológica, o que compreende a indicação da ferramenta de extração, a conferência de *hash* e a preservação do dispositivo original. No caso vertente, a defesa foi surpreendida com relatórios policiais que apresentam trechos selecionados de conversas sem a devida auditabilidade, impossibilitando a verificação de integridade e a contextualização dos diálogos. O próprio Juízo, em decisão posterior (seq. 423) reconheceu a necessidade de esclarecer o local de armazenamento e as condições de lacração dos aparelhos, o que evidencia a opacidade do procedimento adotado pela autoridade policial.

A quebra da cadeia de custódia acarreta a inadmissibilidade da prova, porquanto retira da defesa o direito fundamental de auditar a evidência utilizada pelo Estado. A ausência de um contraditório prévio sobre os elementos técnicos da extração digital e a falta de transparência sobre o manuseio dos dados violam o princípio do devido processo legal. Conforme preceitua o artigo 158-A do CPP, o rastreamento do vestígio desde o seu reconhecimento até o descarte é obrigatório, e sua inobservância contamina a validade de toda a instrução criminal que dela derive.

Portanto, requer-se o reconhecimento da nulidade absoluta do decreto de prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, bem como a declaração de ilicitude das provas digitais colhidas com violação à cadeia de custódia, com o consequente desentranhamento dos autos.

4. DO MÉRITO: DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A manutenção da segregação cautelar de **LUCILA MEIRELES COSTA** revela-se medida manifestamente desproporcional e desprovida de lastro fático contemporâneo que a justifique, especialmente diante do quadro de debilidade extrema em que se encontra a investigada. A prisão preventiva, enquanto medida de *ultima ratio*, exige a presença cumulativa dos requisitos da materialidade, indícios de autoria e, fundamentalmente, do *periculum*





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

libertatis concreto, elementos que não mais subsistem no caso vertente em relação à investigada.

4.1. Da Ausência de *Periculum Libertatis* Concreto

O perigo gerado pelo estado de liberdade da investigada deve ser demonstrado por elementos reais e atuais, sendo vedada a decretação ou manutenção da prisão com base em suposições abstratas ou na gravidade genérica dos delitos de organização criminosa. No caso de **LUCILA**, o suposto risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal é neutralizado pela sua absoluta incapacidade física e mental de reiterar em qualquer conduta típica ou de obstruir os trabalhos investigativos.

Conforme exaustivamente documentado pelos relatórios de saúde, a investigada encontra-se em estado de choque e prostração, tendo perdido mais de **35 quilos** e apresentado episódios de rebaixamento de consciência. Uma pessoa que padece de alucinações auditivas severas, delírios persecutórios e que necessita de encaminhamento hospitalar urgente não possui o dinamismo operacional necessário para integrar qualquer estrutura criminosa ou influir negativamente no processo. O Tribunal de Justiça do Amazonas reconhece que a ausência de elementos que infiram a periculosidade concreta do agente impõe o relaxamento da constrição:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM CONCURSO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRIMARIEDADE DO RÉU. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PERICULUM IN LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS, NOS AUTOS, QUANTO À EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL POR PARTE DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS CONTIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. A prisão preventiva é modalidade de segregação provisória, de natureza cautelar, que restringe a liberdade do indiciado ou réu por razões de necessidade, desde que preenchidos os pressupostos legalmente elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
2. Por meio da leitura atenta dos autos, nota-se que a revogação da prisão cautelar, pelo Magistrado de Piso, levou em conta a primariedade do acusado e as suas condições pessoais (domicílio fixo e comparecimento aos atos do processo). Considerou, por fim, o fato do crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

3. In casu, muito embora haja indícios de autoria e prova da materialidade, não restaram demonstrados, efetivamente, a periculosidade do recorrido e a gravidade, em concreto, do delito, diante da ausência de elementos que infiram ser o acusado integrante de organização criminosa, vez que o aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público sequer foi recebido pelo Magistrado. Portanto, a invocação da gravidade abstrata do crime não constitui motivação idônea para justificar a imposição da medida extrema, tornando-se incabível a invocação do pressuposto relativo à garantia da ordem pública. Irrepreensível, portanto, a decisão impugnada.
4. Nesse contexto, a despeito da existência dos indícios suficientes de autoria e da comprovação da materialidade delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como do preenchimento da condição de admissibilidade prevista no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal, não resta evidenciado o *periculum libertatis* autorizador da decretação da segregação preventiva.
5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida por seus fundamentos. (Recurso em Sentido Estrito Nº 0204204-78.2024.8.04.0001; Relator (a): Henrique Veiga Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/09/2024; Data de registro: 02/09/2024)

4.3. Da Suficiência das Medidas Cautelares Diversas (Art. 319 do CPP)

A legislação processual penal, em seu artigo 282, §6º, estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. No caso presente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revela-se perfeitamente idônea e suficiente para resguardar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, sem sacrificar a dignidade humana e o direito à vida da investigada.

A fixação de medidas como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de contato com os demais investigados e, especialmente, a monitoração eletrônica combinada com o recolhimento domiciliar, são instrumentos capazes de neutralizar qualquer risco remanescente. **Tais medidas permitem que LUCILA receba o tratamento médico e psiquiátrico especializado de que necessita, garantindo-se que não haja impunidade, mas preservando-se a higidez física daquela que ainda goza da presunção constitucional de inocência.**





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

Face ao exposto, por ser medida de inteira justiça e humanidade, requer-se a revogação da prisão preventiva de **LUCILA MEIRELES COSTA**, com a expedição do competente alvará de soltura, ainda que mediante a imposição das cautelares diversas do artigo 319 do CPP.

**DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO
(RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023)**

A situação clínica e psicossocial de **LUCILA MEIRELES COSTA** impõe a aplicação compulsória das normas e diretrizes que estruturam a **Política Antimanicomial do Poder Judiciário**, instituída pela Resolução nº 487 de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. Essa normativa consolidou a transição definitiva dos procedimentos judiciais para o modelo de atenção integral à saúde mental, assegurando que pessoas em sofrimento psíquico ou portadoras de transtornos mentais que sofrem perseguição penal recebam tratamento de natureza estritamente terapêutica, em ambiente aberto, integrado à Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, vedando-se qualquer espécie de internação em instituições de caráter puramente asilar ou a **manutenção de custódia em estabelecimentos prisionais comuns**.

O tratamento penal destinado às pessoas com transtornos mentais graves deve priorizar as ações de cuidado em saúde e assistência humanizada, em consonância com a Lei Federal nº 10.216 de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Manter **LUCILA** sob prisão preventiva em unidade prisional comum, que confessa formalmente não dispor de recursos humanos e técnicos para prover a assistência devida, constitui violação sistemática aos referidos diplomas legais e constitucionais, caracterizando tratamento cruel, desumano e degradante.

O diagnóstico de **Esquizofrenia Paranoide** associado a alucinações severas, delírios e grave perda ponderal exige o imediato direcionamento de **LUCILA** ao acompanhamento ambulatorial e psiquiátrico na rede pública de saúde, o que se revela inviável no ambiente hostil e inadequado do cárcere. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar as normas da política antimanicomial e da dignidade da pessoa humana, assentou a





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

impossibilidade de manutenção de segregação cautelar de indivíduos com sofrimento psíquico grave, orientando a concessão de prisão domiciliar ou de medidas de acompanhamento clínico fora dos estabelecimentos prisionais tradicionais:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE PORTADOR DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA, EPILEPSIA E TRANSTORNO PSICÓTICO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA PRISIONAL. DEMORA DE MAIS DE 05 ANOS PARA EXAME DE INSANIDADE MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. APLICABILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR. LEI Nº 10.216/2001. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do CP), que está preso preventivamente há mais de quatro anos, sem conclusão do exame de insanidade mental. O paciente apresenta grave quadro de saúde, com diagnóstico de trombose venosa profunda, epilepsia e transtorno psicótico de esquizofrenia paranoide, necessitando de tratamento médico e fisioterápico não fornecido no sistema prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se o excesso de prazo na prisão preventiva justifica a concessão de prisão domiciliar, considerando o estado de saúde do paciente; e (ii) se a manutenção da prisão preventiva/internação provisória é compatível com os direitos da pessoa com transtornos mentais, à luz da legislação vigente e da Resolução CNJ nº 487/2023. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prisão preventiva, mantida por mais de quatro anos sem a conclusão do incidente de insanidade mental, revela excesso de prazo que, aliado ao grave estado de saúde do paciente, justifica a concessão de prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, II, e 319 do CPP. 5. O paciente possui trombose venosa profunda, epilepsia e transtorno psicótico de esquizofrenia paranoide, doenças que demandam cuidados médicos e fisioterápicos regulares, conforme laudos médicos anexados. A manutenção de sua prisão sem o devido tratamento viola seu direito à saúde e à dignidade, conforme previsto na Lei nº 10.216/2001, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). 6. A Resolução CNJ nº 487/2023 determina que a internação provisória de pessoas com transtornos mentais só deve ocorrer em situações absolutamente excepcionais, o que não se verifica no caso, especialmente considerando a ausência de medidas adequadas para o tratamento do paciente no sistema prisional. 7. O princípio da dignidade humana e o direito à saúde prevalecem na análise do caso concreto, impondo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com possibilidade de imposição de medidas cautelares adicionais pelo juízo de origem. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fixação de medidas cautelares. (RHC n. 185.560/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

A orientação do Tribunal Superior reforça que as pessoas acometidas por transtornos mentais graves devem ser tratadas sob a ótica da saúde pública e do cuidado





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

assistencial, de modo que a aplicação de medidas prisionais asilares representa desvio de finalidade punitiva e grave ilegalidade:

Por conseguinte, com fundamento nas disposições expressas da Resolução CNJ nº 487/2023 e nos preceitos de proteção integral à saúde mental e dignidade humana, impõe-se a cessação da prisão preventiva em estabelecimento prisional fechado, assegurando-se à investigada o direito de receber o tratamento terapêutico ambulatorial adequado e humanizado em âmbito residencial ou clínico estruturado.

5. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR

Na remota hipótese de este Juízo entender pela manutenção da custódia cautelar, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar apresenta-se como medida impositiva e urgente. A pretensão encontra amparo legal direto no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, diante da inequívoca comprovação de que a investigada se encontra extremamente debilitada por motivo de doença grave.

A subsunção do caso à norma autorizadora é cristalina. Os documentos médicos e psicossociais acostados aos autos revelam que **LUCILA MEIRELES COSTA** atravessa um estado de saúde degradante, incompatível com as condições mínimas de sobrevivência no ambiente carcerário. A perda brutal de **35 quilos**, associada a um quadro de **Esquizofrenia Paranoide (CID-10: F20.0)** em estágio agudo, caracteriza a extrema debilidade exigida pelo legislador para a concessão do benefício.

A gravidade do transtorno mental manifestado pela investigada, com a presença de alucinações severas e delírios de envenenamento, eleva exponencialmente os riscos de autolesão, inanição fatal ou agressões decorrentes de surtos psicóticos desorganizados. Manter uma pessoa em tal estado de vulnerabilidade psíquica sob a guarda de uma unidade que confessa, por meio de ofício de sua própria gerência, **não possuir recursos técnicos nem estrutura adequada para garantir a integralidade do cuidado em saúde, configura flagrante ilegalidade e omissão estatal.**





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Amazonas possuem entendimento consolidado no sentido de que a impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, aliada à gravidade da patologia, autoriza a substituição da custódia pela prisão domiciliar, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana:

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO INADEQUADO PARA SUA PATOLOGIA. NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO INDISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No presente caso, a prisão cautelar do paciente está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública em razão da considerável quantidade de droga apreendida e pelo risco de reiteração delitiva. 4. Por outro lado, observa-se a precariedade do estado de saúde do paciente - portador de diabetes Mellitus - diagnosticada aos 06 anos de idade. Apresentou Laudo Médico, realizado pelo Setor de Saúde da Penitenciária onde se encontra preso, demonstrando que o paciente está submetido a tratamento inadequado, necessitando fazer uso de medicação indisponível na unidade prisional. O contexto dos autos evidencia a possibilidade de deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP. Parecer ministerial favorável ao deferimento. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para deferir a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, com monitoramento eletrônico, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal. (HC n. 727.273/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça também caminha no sentido de prestigiar a proteção da integridade física e moral do preso quando o sistema estatal se mostra insuficiente:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DE PRESO CAUTELAR. LÍMINAR CONFIRMADA.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

1. Como demonstrado, as medicações das quais necessita o Paciente para sobrevivência estavam em falta na Unidade Prisional na qual encontrava-se recolhido, circunstância admitida no bojo do Laudo Médico emitido no próprio local de reclusão, inexistindo informação quanto à aquisição dos medicamentos pelo Estado em quantidade suficiente para continuidade do tratamento;
2. A debilidade do estado de saúde do Paciente, aliada à idade avançada e ao ambiente prisional, são motivos legítimos para a concessão da Prisão Domiciliar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana;
3. "A preservação da integridade física e moral dos presos cautelares e dos condenados em geral traduz indeclinável dever que a Lei Fundamental da República impõe ao Poder Público em cláusula que constitui projeção concretizadora do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, que representa um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito" (STF. HC nº 153961/DF);
4. **HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** (Habeas Corpus Criminal Nº 4003755-73.2023.8.04.0000; Relator (a): Cezar Luiz Bandiera; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/06/2023; Data de registro: 29/06/2023)

Destaque-se que a segregação em ambiente hospitalar ou domiciliar, com a devida monitoração eletrônica, é a única via capaz de conciliar o interesse processual do Estado com o dever inafastável de preservação da vida da investigada. O Estado não pode ser transformador de uma custódia processual em um suplício físico e mental que culmine no óbito da custodiada sob sua responsabilidade objetiva.

Diante da confissão da unidade prisional quanto à sua incapacidade de prover o tratamento necessário e da gravidade extrema do quadro de Esquizofrenia Paranoide e desnutrição severa, requer-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, garantindo-se à investigada o direito fundamental à saúde e à dignidade.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** requer a Vossa Excelência:





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

- a) a) o acolhimento das preliminares suscitadas, reconhecendo-se a inépcia da denúncia acusatória (seq. 426) em face de **LUCILA MEIRELES COSTA** por inobservância ao artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a declaração de nulidade absoluta do decreto de prisão preventiva de sequência 43 por ausência de fundamentação e da prova digital colhida por quebra da cadeia de custódia (artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal);
- b) a revogação da prisão preventiva decretada contra a investigada, expedindo-se o competente alvará de soltura, ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a imposição, se considerado necessário, das medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal;
- c) a aplicação imediata das diretrizes da política antimanicomial previstas na Resolução CNJ nº 487/2023, determinando-se o encaminhamento da investigada para acompanhamento clínico especializado e tratamento em meio terapêutico aberto integrado à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do estado do Piauí;
- d) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de liberdade, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com fulcro no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, diante da comprovação de extrema debilidade física e de transtorno mental grave incompatíveis com a reclusão em estabelecimento prisional comum, sem prejuízo da fixação de monitoramento eletrônico e de encaminhamento para a rede pública de saúde mental para o tratamento cabível;
- e) a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para todos os atos processuais subsequentes, assegurando-se a prerrogativa do prazo em dobro e a vista pessoal dos autos, nos termos da legislação orgânica aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 19 de maio de 2026.

JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA

Defensora Pública/AM

